



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.770 - GO (2010/0220754-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DEUSA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE MERCALDI DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA. CERNE DA DISCUSSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A Ação Rescisória não é adequada para aferir a existência de injustiça do *decisum* rescindendo.
2. Inexiste violação direta à literal dicção do art. 18 da Lei 1.533/1951, uma vez que a discussão posta nos autos, em verdade, se desenvolve em torno da interpretação a ser dada sobre a natureza da obrigação, e não diretamente sobre o art. 18 da referida lei.
3. Ainda que se considere a existência de violação indireta à lei em tese, necessária seria a interpretação da legislação local para concluir se o citado diploma legal poderia ser considerado ato de efeito concreto.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.770 - GO (2010/0220754-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DEUSA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE MERCALDI DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Primeiramente, no que tange à propositura da ação rescisória com fundamento em literal disposição de lei, não há se falar revolvimento de fatos e provas.

(...)

Esta C. Corte Superior já decidiu que, neste caso, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, mas sim de um ato único e de efeitos concretos, que não se renova mês a mês.

Com efeito, a suposta lesão ao direito do recorrido decorreu de ato único da Administração Pública, qual seja, a edição da Lei Delegada nº 04/2003, que fixou novos valores para o exercício do cargo comissionado de Chefe do Gabinete Militar da Governadoria do Estado.

É este ato jurídico que a recorrida reputa ilegal e usurpador de seu direito adquirido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.770 - GO (2010/0220754-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, conforme consignado na decisão monocrática, não merece prosperar a irresignação.

Afirma o recorrente (fl. 358):

(...) trata-se na rescisória de evidente erro na qualificação jurídica dos fatos, sendo essa questão iminentemente de direito. A conclusão a que chegara o Tribunal de Justiça de Goiás se baseou na existência de obrigação de trato sucessivo, quando tal não existe (...). Houve, pois, erro quanto à interpretação da situação fática, que propiciou a errônea aplicação do direito à espécie.

A Ação Rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

Com efeito, não verifico violação direta à literal dicção do art. 18 da Lei 1.533/1951, uma vez que a discussão posta nos autos, em verdade, se desenvolve em torno da interpretação a ser dada quanto à natureza da obrigação e, não diretamente quanto ao art. 18 da referida lei.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO EXCELSO PRETÓRIO. CERNE DA DISCUSSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO LEGAL.

1. O Estado do Acre propôs ação rescisória em face da ora Recorrida, visando rescindir acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, proferido em sede de Mandado de Segurança originário n.º 2005.001676-1, que transitou em julgado em 07/02/2006.

2. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, possui entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de enquadramento de servidor público, o ato é único e que por isso, não se aplica a dicção da Súmula n.º 85 desta Corte - que trata de relação jurídica de trato sucessivo.

3. A pretensão ora deduzida não merece acolhida, por duplo fundamento: (a) a interpretação do art. 18 da Lei 1.533/51 é, de fato, controvertida nos tribunais, atraindo-se a incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal; e (b) *não há violação direta à literal dicção do art. 18 da Lei 1.533/51, uma vez que a discussão posta nos autos, em verdade, se desenvolve ao redor da interpretação a ser dada quanto a natureza do ato e não diretamente quanto ao art. 18 da referida lei.*

4. Ainda que se considere a existência de violação indireta à lei em tese, necessária seria a interpretação da legislação local (Lei Estadual n.º 1.419/01), para saber se a referida lei municipal poderia ser considerada como ato de efeito concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1145117/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010, grifei)

Neste caso, ainda que se considere a existência de violação indireta à lei em tese, necessária a interpretação da legislação local para concluir se a referida legislação poderia ser considerada como ato de efeito concreto.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

(...)

2. *É pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisor rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.*

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 653.613/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, no acórdão rescindendo, firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 11.091/93 não extinguiu expressamente a vantagem pleiteada pelos servidores, e, por conseguinte, não importou em negativa expressa do direito reclamado, torna-se inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta ao art. 485, V, do CPC, em face da eventual ocorrência de violação direta ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 970.731/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0220754-8

AgRg no
REsp 1.226.770 / GO

Número Origem: 200800776261

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DEUSA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONE MERCALDI DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DEUSA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE MERCALDI DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.